



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.751

Recurso nº - 98.285 - IRPJ - EXS: 1984 e 1986

Recorrente: - CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração contábil perde a confiabilidade, acarretando o arbitramento do lucro, pela omissão de receita memorizada em depósitos feitos em contas bancárias paralelas em nome de terceiro, usado como "testa-de-ferro", e também em nome de pessoa desconhecida, sob conta "fria".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991

MARTIAN SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO GELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA DA
SESSÃO: 18 JUL 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.103/89-76

RECURSO Nº: 98.285

ACORDÃO Nº: 101-81.751

RECORRENTE: CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA., empresa estabelecida, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, em recurso tempestivo, pleiteia a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Bauru que, ao julgar-lhe a petição impugnativa oposta ao Auto de Infração de fls. 01, a indeferiu, após rejeitar preliminar de nulidade argüida.

Sob o fundamento de falta de escrituração de operações comerciais, vícios da escrituração e omissão de receita representada por depósitos em contas bancárias mantidas pela empresa em nome de terceiros, houve arbitramento do lucro nos exercícios de 1984 e 1986, como se discrimina no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04 a 07, ao qual se faz referência na peça de autuação.

No citado Termo de Verificação Fiscal, descreveu-se que a empresa realizou operações bancárias, decorrentes de sua atividade comercial, junto ao Banco Itaú S.A., Agência Jaú, deixando-as sob o nome de Lucas Gomes Filho. Além disso, descreve-se, também que, num dos cofres existentes na empresa, a fiscalização encontrou uma quantidade muito grande de documentos que constam do Termo de Apreensão de Documentos Fiscais, lavrado em 18.03.1987 (fls. 57), referentes às contas bancárias nº 4151.60 do Banco Geral do Comércio S.A - Bangeral e nº 3432.42 do Banco Sudameris do Brasil S.A. - Sudameris, ambas em nome de Pedro Maria Machado.

Acórdão nº 101-81.751

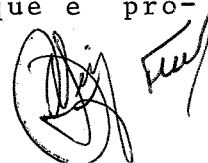
Os documentos, aos quais o Termo de Apreensão se refere como estando sob o nome de Pedro Maria Machado, se encontram relacionados:

- a) - quanto ao Banco Geral do Comércio S.A: - 9 folhas de extratos de operações de "open market", - 50 talonários de cheques, uns em branco e outros total e alguns parcialmente utilizados; - 117 folhas de extratos de contas correntes; - 29 notas de venda e recompra de ORTN's; - 171 avisos de lançamentos; - 650 recibos de depósitos;
- b) - quanto ao Banco Sudameris S.A: - 105 folhas de extratos de contas correntes; - 117 recibos de depósitos; - 19 avisos de lançamentos; - um contrato de cheque; um canhoto de talão de cheque emitido;
- c) - 59 folhas de controle de contas correntes bancárias referentes aos bancos mencionados nas letras "a" e "b".

A fls. 04 verso, no Termo de Verificação Fiscal, se afirma que toda a movimentação dessas duas contas, a do Banco Geral do Comércio S.A e a do Banco Sudameris do Brasil S.A., era efetuada por procuração pelas seguintes pessoas: por José Luiz Lopes que, além de ser empregado da empresa, é filho de Antônio Lopes e irmão de Pedro Aparecido Lopes Totene, os dois únicos sócios da autuada; por Mirene Garcia Lopes, esposa de Pedro Aparecido Lopes Totene; e por Adélia de Fátima Lopes Gomes, filha de Antônio Lopes (cópia da procuração a fls. 77, 80 e 81).

De acordo com a ficha "Informações Cadastrais - Pessoa Física" (fls. 82) do Banco Sudameris do Brasil S.A., se lê do contexto do Termo de Verificação Fiscal (fls. 04 verso), que Pedro Maria Machado não possuía recursos suficientes para movimentação dessas contas, expressamente estando ali dito:

"que sua função era de encarregado na Chácara Primavera, no município de Itaipui, que é pro-



Acórdão nº 101-81.751

priedade dos sócios da empresa; seu salário era de Cr\$ 70.000,00 em 26.05.1983; não possui talão de imposto predial, notificação de imposto de renda, não apresentou comprovante de residência e o endereço residencial indicado foi a Rua Octacílio Gomes 40 - Centro - Jaú, mesmo da empresa, na época. Na ficha de Proposta do Banco Geral do Comércio S.A., no campo de anotações está indicado: CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA., Deve se salientar ainda, que o Sr. Pedro Maria Machado não apresentou e não vem apresentando 'Declaração de Rendimentos de Pessoas Físicas'.

À fls. 83, se anexaram cinco fichas do Banco Sudameris Brasil S.A., a respeito das procurações feitas por Pedro Maria Machado a Mirene Garcia Lopes, Adélia de Fátima Lopes Gomes e José Luiz Lopes.

Com relação à conta bancária nº 21.650-3, mantida no Banco Itaú S.A., Agência de Jaú em nome de Lucas Gomes Filho de acordo com a resposta à intimação de 12.07.1988 (fls. 61), oferecida a fls. 68, por Gerson Luiz Pereira de Camargo, diz esse subgerente da aludida agência bancária que a referida conta era movimentada por Pedro Aparecido Lopes Totene, Francisco Lopes e José Luiz Lopes. Além disso, o mencionado subgerente da agência bancária disse a fls. 68 não conhecer Lucas Gomes Filho.

Em resposta à intimação de fls. 63, Pedro Aparecido Lopes Totene, sócio da empresa disso, através da peça de fls. 70, não conhecer Lucas Gomes Filho. À mesma pergunta feita a Francisco Lopes pela intimação de fls. 64, foi respondida a fls. 72, no sentido de afirmar não conhecer Lucas Gomes Filho.

Em suas contra-razões, por síntese que delas se faz, a defesa argumenta:

- que as contas bancárias nº 4151.60 do Banco Geral do Comércio S.A. - BANGERAL e nº 3432.42 do Banco Sudameris do Brasil S.A. - SUDAMERIS pertenciam a Pedro Maria Machado, que exercia atividade de intermediação de negócios;



Acórdão nº 101-81.751

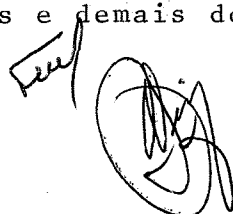
- que por motivo de Pedro Maria Machado ausentan-se constantemente da cidade, ele nomeou seus procurradores as pessoas físicas dos sócios e parentes e afins dos sócios da empresa, por lhe merecerem confiança;
- que a conta nº 21.650 - 3 do Banco Itaú S.A. era movimentada com recursos das pessoas físicas dos sócios titulares da empresa, originários de aluguéis, de atividades classificadas na cédula "G", de carretos e fretes e produtos de eventuais alienações de bens móveis;
- que o Agente Fiscal se equivoca no entendimento de que os depósitos e extratos bancários, por si sós, caracterizam a omissão de receita e a irregularidade da escrita contábil e fiscal;
- que o Agente Fiscal agiu por presunção, carecedora de maior solidez;
- que, na conformidade da jurisprudência que cita, o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 182, deste teor:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Tais argumentações foram extraídas das contra-razões da petição impugnativa.

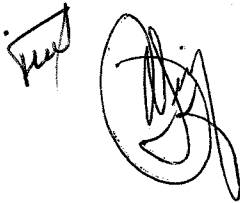
Em relação à petição de recurso, as contra-razões' de defesa podem ser resumidas no sentido de dar a entender:

- que a atenção do Agente Fiscal não se concentrou nos livros e demais documentos contábeis da empresa;



- que o caminho normal da fiscalização seria a verificação do lucro real, como determina o art. 174 do RIR/80;
- que o abandono da via normal ocorreu sem que se fizessem presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 399 do RIR/80 para que se procedesse ao arbitramento do lucro;
- que de acordo com vários arestos colhidos nas anotações do RIR/80, feitas por Alberto Tebechram e outros, o procedimento fiscal não se pautou pela jurisprudência de aproveitar-se a tributação pelo lucro real;
- que mesmo que se espouse a orientação de que se a pessoa jurídica mantém contas bancárias e não contabiliza a totalidade das operações, tornando a contabilidade imprestável à conferência do lucro real, tal orientação deve procurar saber se as contas bancárias pertencem à pessoa jurídica e não dizer que tais contas em nome de pe-soas físicas sejam consideradas, como pertencentes a tal pessoa jurídica, unicamente pela circunstância de estarem os respectivos extratos ou cheques na sede desta última.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is partially obscured by the ink.

Acórdão nº 101-81.751

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As longas exposições, feitas por todo o curso da lição pela defesa, seja no curso da fiscalização, seja na petição impugnativa, ou seja na petição de recurso, se detêm muito em fazer referência a presunções e a jurisprudência, com invocação à Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos, que tem por ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Acentue-se, desde já, que a jurisprudência citada pela recorrente se refere a pessoa física e não a jurídica, uma vez que esta, ao invés daquela, é obrigada a posuir escrituração contábil.

Na espécie dos autos, o lançamento em debate resulta de uma série de diligências e intimações, como se descreve no Termo de Verificação Fiscal, no sentido de que não só se esclarece como Pedro Maria Machado, humilde encarregado da Chácara Primavera, com mínguo salário de Cr\$ 70.000,00, sem nenhuma outra fonte de renda, pudesse movimentar as altíssimas importâncias de duas contas bancárias abertas em seu nome, no Banco Geral do Comércio S.A., e Banco Sudameris do Brasil S.A., senão também quem é o invisível Lucas Gomes Filho, que ninguém viu, ninguém conhece e nem sabe se existe (como se depreende das peças de fls. 68, 70 e 72 dadas em respostas às intimações de fls. 61, 63 e 64) para manter contas no Banco Itaú S.A., Agência Jaú.

Numa demonstração inequívoca de que o lançamento não tem por base tão-só extratos ou depósitos bancários, como quer a defesa dar a compreender, está na quantidade de documentos que a fiscalização fez anexar aos autos de fls. 57 a 276.

O ato recorrido, com base nesses documentos, expõe, a fls. 388, que:

"Nas fls. 164 a 166 encontram-se cópias de cheques emitidos em nome de "Pedro Maria Machado", e em seu verso o carimbo da empresa "Cerealista Qu"

Acórdão nº 101-81.751

tiguá Ltda", demonstrando assim a completa vinculação entre ambos.

As fls. 160 a 164 observa-se que vários cheques emitidos em nome de "Pedro Maria Machado" tiveram como destinatários os mesmos fornecedores dos cheques pagos pela "Cerealista Quatiguá Ltda."

Além das informações supra-mencionadas, em nenhum momento a impugnante trouxe aos autos provas de que o Sr. Pedro Maria Machado exercia a atividade de intermediação de negócios e nem tampouco qual o produto que transacionava.

Os valores e as quantidades das operações constantes dos extratos bancários de fls. 84 a 133 realizados diariamente, indicam que estas não são típicas daquelas que realizam intermediação de negócios e sim denotam tratar efetivamente de atos de comércio. Ademais, não podemos deixar de salientar que o intermediador recebe comissões pelo seu trabalho e não o produto da comercialização.

Nota-se ainda que a autuada deixou de justificar a consulta do estabelecimento bancário ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC de Jaú, em nome da empresa "Cerealista Quatiguá Ltda." e constante da ficha de proposta de abertura de conta de depósito (fls. 75), como também qual a razão de toda aquela documentação se encontrar nos cofres da empresa."

Com pertinência à conta bancária nº 21.650-3 do Banco Itaú S.A., Agência Jaú, sob o nome de Lucas Gomes Filho, em razão de terem os sócios da recorrida dito que essa conta lhes pertencia como pessoas físicas e era movimentada com recursos de exploração agrícola, aluguéis recebidos, carretos e fretes e alienação eventuais de bens móveis, salienta o ato recorrido, a fls. 390:

"1 - Os referidos sócios não dispunham e não obtiveram durante o período fiscalizado recursos suficientes para justificar o montante dos depósitos efetuados e nem tampouco lograram comprovar a origem dos mesmos, embora intimados para fazê-lo. O montante dos depósitos da conta no ano de 1985 foi de Cr\$7.779.786,961, enquanto que a soma dos rendimentos, tributados exclusivamente na fonte e não tributáveis das três pessoas físicas foi de Cr\$ 388.055.972;

Acórdão nº 101-81.751

2 - No verso das cópias dos cheques às fls. 183 a 1986 sacados da conta corrente em nome de Lucas Gomes Filho constam o nome e o telefone da empresa "Cerealista Quatiguá Ltda.", indicando assim se tratar de pagamento de obrigações comerciais da empresa. Da mesma forma às fls. 187 a 198, vamos encontrar cheques emitidos pela empresa "Cerealista Quatiguá Ltda" como também cheques da conta de "Lucas Gomes Filho", os quais foram destinados ao mesmo fornecedor, o que vem mais uma vez reforçar que na realidade representaram desembolsos para pagamentos de compromissos da empresa autuada;

3 - Também não podemos deixar de observar a grande quantidade e volume de operações constantes dos extratos de fls. 169 a 178, que demonstram cabalmente não se referir a simples movimentação de conta corrente de pessoas físicas, mas sim de atos de comércio praticados pela empresa, saliente-se que tantos os depósitos como os saques foram realizados diariamente."

O ato recorrido expõe, a fls. 391, que, na movimentação dessa conta, foram opostas assinaturas diferentes, sem qualquer procuração ou autorização de Lucas Gomes Filho, pessoa que nem é conhecida.

Depreende-se da prova dos autos que Pedro Maria Machado figura apenas como "testa-de-ferro" nas contas bancárias nºs 4151.60 e 3432-42 respectivamente do Banco Geral do Comércio S.A., e do Banco Sudameris do Brasil S.A., e que a conta bancária nº 21.650-3 do Banco Itaú S.A., Agência Jaú, mantida sob o nome de Lucas Gomes Filho é "fria".

Por toda a extensão da lide, desde a época em que a fiscalização se desenvolveu, em seu estabelecimento, quanto ao exame dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal (folhas 04/07), a empresa sempre se houve com evasivas, embora as circunstâncias demonstrem à evidência que os recursos disponíveis nas citadas contas bancárias foram utilizados em seu giro comercial.

A defesa ficou sempre no vazio das meras alegações, tentando dar a entender que a ação fiscal se baseia apenas em



Acórdão nº 101-81.751

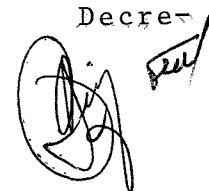
presunção e que não há previsão legal para se tributar depósitos bancários. A linguagem é elíptica a servir de refúgio para raciocínios repletos de sofismas.

Em verdade, os depósitos ou créditos efetuados em conta bancária, por si sós, não se revelam constituídos de rendimentos tributáveis, mas isto é assim, se eles são apenas vistos por seus aspectos externos, sem se perquirir como eles se forma, pois aqueles que não tenham as importâncias, que lhes dão base, comprovadas quanto à origem de onde provêm, firmam a convicção de que advêm de receitas, rendimentos ou ganhos omitidos' à incidência tributária.

Nenhum depósito ou crédito bancário, para efeitos' fiscais, deve ser visto isoladamente das causas que lhe servem de base. Dentre essas causas há aquela em que é comum incorporar-se a renda ao depósito ou crédito bancário. E sob este ângulo, a matéria tributável não se alheia do depósito ou crédito bancário, pois sob qualquer deste se formam disponibilidades juridicas por percepção de renda. Fique, portanto, bem claro que não se tributa o depósito ou crédito bancário, em si mesmo considerado, e sim a receita ou renda que se omitiu e que ele (depósito ou crédito bancário) encobre.

O fisco provou, por indícios bem frisantes, que a recorrente se utilizou de três contas bancárias paralelas, duas em nome de "testa-de-ferro" e uma, "fria". Partiu, assim, de uma prova indireta, indiciária, que, após intimação de praxe para que fossem esclarecidas, se transformou em prova presuntiva, diante da falta de esclarecimentos convincentes.

É certo que, no universo das causas jurídicas, há fatos que somente se provam por indícios de tal modo veementes, que formam inabalável presunção a respeito da causa que se pretende demonstrar. E como meio de prova, a presunção é admitida pelo Código Civil (art. 136, inciso V), pelo Código de Processo Civil (art. 332) e pelo Direito Tributário (art. 29 do Decre



to nº 70.235/72).

Entretanto, na espécie dos autos, há mais do que presunção a apoiar o procedimento do fiscal. Este poderia ter partido de uma presunção, mas chegou a uma materialidade de provas.

A materialidade das provas que o ato recorrido expôs, a fls. 388 e 390, e que se transcreveu neste voto, transcende a presunção, com que improficuamente a defesa utilizou em sua loquacidade.

Na espécie, não é de albergarem-se teses comumente ouvidas de que os depósitos ou créditos bancários não são tributáveis por falta de amparo legal,

Afirmações dessa natureza são plenas de intencionalidade para impressionar os incautos, porquanto se entendendo por matéria tributável a disponibilidade jurídica que o C.T.N. (artigo 43) define como sendo a percepção de renda, jamais semelhante matéria iria ficar fora das cogitações da lei.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

